

A FÓRMULA-OBJETO DE GUNTHER DURING E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REIFICAÇÃO E ONTOLOGIA EM PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA

Ana Clara Cabral de Sousa¹

Universidade Estácio de Sá

Mariana Basto Matos²

Universidade do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/ASMM774379883>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Fórmula-Objeto de Günther Düring: Breves Apontamentos Filosóficos; 3. Coisificação, Violência Simbólica e Violência de Gênero; 4. Panorama Português sobre a Violência de Gênero: análise jurídica; 5. A Perspectiva Luso-Brasileira: Similaridades e Divergências; 6. Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo investiga as implicações ontológicas da fórmula-objeto de Günther Düring no contexto da violência de gênero, com foco comparativo entre Brasil e Portugal. A partir da lógica da objetificação, o estudo explora como a reificação simbólica da mulher contribui para a perpetuação da violência simbólica e estrutural. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e análise documental das legislações brasileiras e portuguesas sobre violência de gênero. Verifica-se que os resultados indicam que, apesar de avanços normativos, ambos os países ainda enfrentam desafios para

¹ Doutoranda em Direito pela UNESA/RJ com período sanduíche na Università degli Studi di Roma-La Sapienza. Mestra em Direitos Humanos pela UNIEURO/DF. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UGF/RJ. Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL/SC. Especialista em Direito Ambiental pela UNINTER/RO. Licenciada em Filosofia pela UNESA/DF. Advogada inscrita na OAB/RO. Contato: dra.anaclara.advogada@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0642-6416>.

² Jurista, mestre em Direito das Empresas e Negócios, administradora hospitalar e doutoranda na Faculdade de Letras da Universidade do Porto. E-mail: marianamatos@me.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5727-6517>.

superar a coisificação simbólica da mulher, evidenciando a necessidade de revisão das estruturas de pensamento que sustentam a desigualdade de gênero. O trabalho propõe um diálogo crítico entre filosofia, direito e políticas públicas, visando o reconhecimento ético da mulher como sujeito pleno.

Palavras-chave: violência de gênero; reificação; fórmula-objeto; Günther Düring; Brasil; Portugal.

Abstract: The present article investigates the ontological implications of Günther Düring's object-formula in the context of gender-based violence, with a comparative focus on Brazil and Portugal. Based on the logic of objectification, the study explores how the symbolic reification of women contributes to the perpetuation of symbolic and structural violence. The research adopts a qualitative methodology, with a bibliographic approach and documentary analysis of Brazilian and Portuguese legislation on gender-based violence. It is verified that the results indicate that, despite normative advances, both countries still face challenges in overcoming the symbolic objectification of women, highlighting the need to review the structures of thought that sustain gender inequality. The work proposes a critical dialogue between philosophy, law, and public policies, aiming for the ethical recognition of women as full subjects.

Keywords: gender-based violence; reification; object-formula; Günther Düring; Brazil; Portugal.

1. INTRODUÇÃO

Propõe-se aqui a violência de gênero como um fenômeno complexo que transcende as agressões físicas e psicológicas, estando profundamente enraizado em estruturas simbólicas e ontológicas que historicamente coisificam a mulher. Neste contexto, a fórmula-objeto de Günther Düring, originada na tradição da fenomenologia e da ontologia analítica, oferece uma lente interessante, mas também espinhosa, para refletir sobre a objetificação. Este artigo propõe examinar como a aplicação lógica da fórmula-objeto pode, se deslocada para as relações sociais e culturais, contribuir para a reificação da mulher, perpetuando a violência de gênero no Brasil e em Portugal.

Vale ressaltar que a pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e método bibliográfico. Foram analisadas obras filosóficas clássicas e contemporâneas, legislações brasileiras e portuguesas pertinentes ao enfrentamento da violência de gênero, além de dados estatísticos

recentes sobre a temática. Também foram examinados relatórios de órgãos internacionais e nacionais que abordam a violência contra a mulher nos contextos brasileiro e português, permitindo uma análise comparativa consistente.

A violência de género é relativa a qualquer forma de violência contra um indivíduo por causa do seu género, podendo revestir diversas formas: psicológica, física (caso do feminicídio), sexual (assédio sexual e a violação) e danos económicos. Pode ocorrer em espaços públicos e privados. Devido ao facto de existirem, não raras vezes, desequilíbrios de poder entre géneros decorrentes de estruturas culturais, sociais, valores e normas pugnadas pela sociedade, as expressões “violência contra as mulheres” e “violência de género” são, muitas vezes, utilizadas como sinónimos (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

Num período em que o discurso de ódio prolifera nas redes sociais, as mulheres são alvo de frequentes ataques. Cibercrimes, como é o caso de ciberassédio, cyberperseguição, incitamento à violência ou ao ódio online são considerados violência de género. Estes ataques aos Direitos Humanos de modo virtual, têm obtido um espaço cada vez maior, em que os vídeos de violações se tornam virais e são compartilhados constantemente. De referir que, em Portugal em Fevereiro de 2025, uma jovem de 16 anos foi violada por três influencers, os quais filmaram o acto e divulgaram nas suas redes sociais. O vídeo tornou-se viral com 32 mil visualizações sem denúncias (FRANCO; COELHO; GUSTAVO, 2025). Em Abril deste ano, um Militar do Exército também filmou uma violação e enviou o vídeo a colegas (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2025). Partilhas de conteúdo íntimo continuam a crescer em Portugal (CARVALHO, 2025). O canal de Telegram apelidado de “Pussylicious”, com inúmeras sob contas foi criado com o intuito de partilhar não só fotografias e vídeos íntimos sem consentimento, como também são fornecidas informações sobre os locais onde moram as vítimas (LOPES, 2024).

A nível internacional, a violência de género também é visível e levada a cabo seja por celebridades (OBSERVADOR, 2023), seja por governantes internacionais, os quais se referem às mulheres como seres menores. Veja-se o

caso de Bolsonaro durante o seu mandato no governo e o actual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. No caso de Bolsonaro, verificamos não só a apologia ao turismo sexual no Brasil e exploração sexual (SABÓIA, 2022), ataques a jornalistas mulheres (FORNER; GALLEGOS, 2022), mas também o facto de ter dado uma “fraquejada” referindo-se à filha mulher (SABÓIA, 2022). No caso de Trump, após a sua reeleição os ataques contra as mulheres proliferam.

Desde a pandemia do Covid-19, a violência contra as mulheres tem sido crescente, nomeadamente em Portugal. Segundo o inquérito da União Europeia (EU) sobre a violência de género (onda 2021), com dados foram recolhidos entre setembro de 2020 e março de 2024, aponta que 31 % das mulheres com idades compreendidas entre os 18 e os 74 anos na UE declararam ter sido vítimas de violência sexual ou física (incluindo ameaças) na idade adulta. Os resultados indicam também que 1 em cada 3 mulheres é vítima de violência de género (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS; EUROSTAT; EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2024; EUROSTAT, 2024).

No Brasil, o panorama é igualmente assustador. Estima-se que mais 21 milhões de brasileiras (37,5% do total de mulheres do país) tenham sofrido algum tipo de agressão nos últimos 12 meses (ACAYABA, 2025), sendo que a grande maioria foi presenciada por terceiros (91,8%, sendo que 47,3% foi na presença de amigos ou conhecidos). Em 2023, o país registou uma média de 10 mulheres assassinadas por dia (COUTO, 2025). As mulheres negras são as principais vítimas (68,2% dos casos). De referir que em 2023, as tentativas de homicídio de mulheres aumentaram 9,2% comparativamente ao ano anterior (MONTORO, 2024). De referir ainda que, a violência física aumentou 9,8% em 2023; a psicológica cresceu 38% face a 2022; a moral registou mais de 7000 casos; as importunações sexuais cresceram 48,7%, superando 41 mil registos em 2023 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, 2024).

No ano de 2024, o aumento de casos de feminicídio julgados foi de 10.991, sofrendo um aumento de 225% e o número de novos casos também

aumentou para 8464 processos registrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Os Estados com maiores índices de violência doméstica e familiar são o Rio de Janeiro, Rondônia e Amazonas (AGÊNCIA SENADO, 2024).

2. A FÓRMULA-OBJETO DE GÜNTHER DÜRING: BREVES APONTAMENTOS FILOSÓFICOS

A fórmula-objeto, expressa como "o(x)", estabelece que todo conteúdo pensável pode ser logicamente tratado como objeto. Este raciocínio, inspirado nas contribuições de Alexius Meinong, amplia o conceito de objeto para incluir entes inexistentes, impossíveis ou contraditórios (MEINONG, 1904). Günther Düring formaliza esta relação, abstraindo qualquer barreira entre o que é ontologicamente real e o que é apenas conteúdo mental.

No campo da lógica e da filosofia da linguagem, a fórmula é altamente produtiva. No entanto, ao aplicar esta lógica fora do campo puramente teórico, especialmente sobre sujeitos humanos, abre-se a possibilidade de uma objetificação desumanizadora. Como Heidegger (1927) adverte, tratar o ser como mera coisa é uma redução que ignora a existencialidade e a história do Dasein.

3. COISIFICAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Pierre Bourdieu (1999) introduz o conceito de violência simbólica para descrever formas sutis de domínio que se naturalizam no discurso e nas estruturas sociais. Quando a mulher é reduzida a um "objeto pensável" ou a um "o(x)", ela é removida de sua condição de sujeito autônomo e transformada em um instrumento do desejo ou da função social masculina.

Simone de Beauvoir (1949) já denunciava que "não se nasce mulher: torna-se mulher", indicando que a identidade feminina é socialmente construída e muitas vezes subordinada a um olhar objetificante. Judith Butler (1990) reforça

que o gênero é performático, e que a mulher é constantemente produzida por discursos que a colocam como o "outro" da humanidade.

A lógica da fórmula-objeto, ao permitir que qualquer ser pensável seja tratado como objeto, pode legitimar ou ao menos estruturar simbolicamente essas relações de poder, especialmente quando aplicada sem uma ética da diferença.

4. PANORAMA PORTUGUÊS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE JURÍDICA

Existem inúmeros fatores que contribuem para a violência de gênero em Portugal, nomeadamente: questões familiares e impacto intergeracional; dificuldades de denúncia e apoio à vítima; fatores de natureza social e económicos; desigualdades nas relações de poder; estereótipos e preconceitos de gênero e, por último, influência cultural e educacional. De referir que é na intimidade e nas relações familiares que se manifesta a violência com mais frequência (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO, 2024, p. 73). As dificuldades de denúncia ocorrem não só por medo e pelo isolamento das vítimas, mas também pelo desconhecimento dos seus direitos e por obstáculos na obtenção de apoio, seja por falta de sensibilidade e conhecimentos técnicos da polícia e órgãos de apoio, mas também pelo sistema judicial³ que, não raras vezes, descredibiliza as vítimas (como demonstraremos adiante). Os fatores sociais e económicos influenciam as desigualdades de gênero na medida em que a dependência económica, o desemprego e mesmo a pobreza, para além de colocarem a vítima numa posição vulnerável, dificultam a sua desvinculação a situações de violência. O desequilíbrio das relações de poder no contexto doméstico é motivada pelo desejo de controlo e domínio de um dos membros face a outro. Numa sociedade como a portuguesa é ainda possível identificar a

³ De referir que, de acordo com dados apresentados pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, num cômputo de 30461 ocorrências, 1704 foram condenadas por violência doméstica em 2023, o que demonstra a fraca efetividade da justiça portuguesa (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO, 2024, p. 19; COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO, 2024, p. 74).

presença de estereótipos e preconceitos de género, os quais colocam a mulher numa posição muitas vezes de vulnerabilidade, reforçando as dificuldades de acesso a cargos de liderança, por exemplo, perpetuando a desigualdade. A cultura digital tem contribuído para o estabelecimento de padrões culturais sobre o corpo e a definição do papel da mulher como subalterna, colocando-a numa posição de elevada vulnerabilidade. É relevante afirmar que ainda existe uma crença de que as mulheres sob a influência de álcool ou drogas são culpadas pela colocação em posição de vítima (os dados mostram que 13% dos homens e 14% das mulheres tendem em concordar com este argumento em Portugal). Para além disso, 57% dos homens e 51% das mulheres afirmam que as mulheres são parcialmente responsável pela partilha não consensual de imagens íntimas. Convém não esquecer que a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado podem ser vistos como formas de exploração sexual. 27% dos homens considera que as mulheres exageram quando alegam abusos sexuais e 35% dos homens aceita o controlo financeiro nas relações íntimas (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO, 2025b).

Em 2024, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima atendeu 105.747 casos, representando um aumento de 13,4% face ao ano anterior. Esta associação divulgou que desde 2020, os atendimentos de vítimas aumentaram 59,2%, sendo o crime de violência doméstica o mais representativo com 23.742 casos (76%), seguido de crimes sexuais contra crianças e jovens com 1990 casos (6,4%), sendo a grande maioria do sexo feminino (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2024).

Segundo dados apresentados pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, em 2024 foram acolhidas 1420 pessoas na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, sendo que 51,2% eram mulheres, 47,1% crianças e 1,7% homens (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO, 2025a). Em cada 10 vítimas, 7 são mulheres (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2024, p. 19). Quando analisamos o Boletim Estatístico de 2024 sobre a Igualdade de Género verifica-se que a maioria das vítimas de crimes contra a liberdade e

autodeterminação sexual são mulheres (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO, 2024).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pugna pela inviolabilidade da dignidade humana (art. 1º), pela Igualdade entre homens e mulheres (art. 23º) e pela não discriminação em função do sexo (art. 21º nº1) (CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2016/C 202/02), 2016). O art. 4º consagra que ninguém pode ser submetido a maus tratos e tortura.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica (Convenção de Istambul) entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2023. Este diploma estabelece um quadro jurídico de proteção das mulheres contra qualquer forma de violência. Estabelece medidas legais de criminalização, a existência de serviços de proteção e apoio às vítimas, como também abrange a violência exercida ao nível da migração e asilo. Esta convenção tem como intuito proteger as mulheres contra qualquer forma de violência, discriminação, promovendo a igualdade entre homens e mulheres. Para que estes objetivos sejam concretizáveis, a convenção teve em vista conceber um quadro de políticas e medidas de proteção e assistência às vítimas, promovendo a cooperação internacional, mas também estabelecendo-se mecanismos de monitorização.

As Decisões (UE) 2023/1075 e 2023/1076 ratificam a Convenção de Istambul, vinculando a UE a regras abrangentes destinadas não só a prevenir e combater a violência contra as mulheres, mas também em matéria de cooperação judiciária em matéria penal, da não expulsão e do asilo.

No ponto 3 dos Considerandos da Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, menciona-se que este tipo de violência constitui uma violação de direitos fundamentais, nomeadamente: os direitos à dignidade humana, à vida, integridade, respeito pela vida privada e familiar, liberdade e segurança, proteção de dados pessoais, não discriminação,

proibição de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. A Diretiva trata temáticas como a mutilação genital (art. 3º), casamento forçado (art. 4º), partilha de material íntimo ou manipulado sem consentimento (art. 5º), ciberperseguição (art. 6º), ciberassédio (art. 7º), incitamento (art. 8º e 9º) à violência ou ódio em linha. No art. 10º são mencionadas as sanções penais efetivas que os Estados-Membros devem aplicar, bem como as circunstâncias agravantes (art. 11º). Para além disso, dedica o capítulo 3 para a proteção das vítimas e o acesso à justiça, dando directrizes sobre a denúncia da violência doméstica (art. 14º), mas também sobre as avaliações individuais para aferir as necessidades das vítimas (art. 17º). O capítulo 4 é dedicada ao apoio às vítimas, referindo-se não só ao apoio especializado (art. 25º), nomeadamente àquelas que sofreram algum tipo de violência sexual (art. 26º), assédio sexual (art. 28º), mas também às crianças (art. 31º).

É curioso notar que a Diretiva, a qual necessita de transposição para o ordenamento jurídico português, vem reforçar que comportamentos como a divulgação de material íntimo não consensual é crime, bem como o ciberassédio ou a ciberperseguição. Ainda de referir as percentagens supra mencionadas em que 57% dos homens consideravam que as mulheres são parcialmente responsável pela partilha não consensual de imagens íntimas. Claramente existe um longo caminho a percorrer de educação e sensibilização da população portuguesa, com a necessidade de eliminar preconceitos.

Note-se que o art. 9º alínea h) da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o Estado tem como tarefa fundamental “promover a igualdade entre homens e mulheres”. O artigo 13º nº1 da CRP consigna o princípio da igualdade em que ninguém pode ser discriminado em função do sexo.

A Lei nº 112/2009 relativa ao Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (doravante designado RJPD) estabelece medidas com vista a salvaguardar os direitos das vítimas [art. 3º al. b)], mas também criar medidas de proteção com o intuito de prevenir, evitar e punir a violência doméstica [art. 3º al. c)], desenvolver políticas

de sensibilização em diversas áreas (nomeadamente na saúde, educação, justiça, segurança, apoio social, art. 3º al. a) do RJPD). O legislador pretende ainda criar mecanismos para os serviços sociais de emergência e de apoio à vítima responderem de forma integrada (art. 3º al. d) do RJPD). Consagra-se a necessidade do Governo estabelecer um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), nos termos do art. 4º do RJPD. Neste diploma estão consagrados diversos princípios: igualdade (art. 5º), respeito e reconhecimento (art. 6º), autonomia da vontade (art. 7º), confidencialidade (art. 8º), consentimento⁴ (art. 9º), informação (art. 11º), acesso equitativo aos cuidados de saúde (art. 12º). É criada uma Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD) nos termos do art. 37ºA do RJPD.

O RJPD define ainda a atribuição do estatuto de vítima (art. 14º), o qual é adquirido após ser apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, sendo entregue à vítima um documento comprovativo do seu estatuto, mencionando os seus direitos e deveres perante a lei, bem como a cópia do auto de notícia ou da apresentação da queixa (art. 14º nº 3). Este estatuto pode cessar nos casos consagrados no art. 24º do RJPD.

De referir que os processos relativos aos crimes de violência doméstica têm natureza urgente⁵ (art. 28º do RJPD e 103º nº 2 do Código de Processo Penal). O art. 30º RJPD é relativo à detenção, nomeadamente em flagrante delito e o art. 31º do mesmo diploma consagra medidas de coação urgentes, as quais têm que ser coordenadas com o exposto no Código de Processo Penal. Os depoimentos e declarações das vítimas podem ser prestados via videoconferência ou teleconferência no caso do arguido estar presente (art. 32º do RJPD).

⁴ Estão também previstos os casos em que a vítima não possua a capacidade de prestar o seu consentimento, devendo ser protegida de igual forma, nos termos do art. 10º do RJPD.

⁵ Os processos por crimes de violência doméstica não se suspendem nas férias judiciais, nomeadamente para interposição de recurso. Neste sentido, *vide* o [Acórdão n.º 158/2012](#), do Tribunal Constitucional, in D.R. n.º 92, Série II de 11-05-2012 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2014. (Relator: Desembargador Fernando Chaves). Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1.

A Lei nº 61/91 de 13 de agosto relativa à Protecção às mulheres vítimas de violência fica àquem das exigências actuais, na medida em que o diploma tem 34 anos.

A Lei nº 38/2018, de 07 de agosto relativa à Autodeterminação da identidade de género e expressão de género vem pugnar pela liberdade e igualdade em dignidade e direitos, proibindo-se expressamente qualquer tipo de discriminação à identidade de género e expressão de género (nos termos dos artigos 2º e 3º do diploma).

Apesar da legislação europeia ir no sentido de criar mecanismos de protecção à vítima, Portugal fica aquém nos resultados. Se se analisar jurisprudência, verifica-se a existência de acórdãos desprestigiantes para as vítimas de violência doméstica. Começemos pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de novembro de 2000 em que o arguido de 17 anos violou uma menor de 7 anos, mas que “não tem antecedentes criminais, tendo sido bem comportado até à data dos factos e tendo a sua conduta sido facilitada pela menor [...] que lhe pediu que a levasse na bicicleta, não resultando que tenha propensão para este tipo de crime que surge como acto isolado facilitado pelas circunstâncias, e que consistiu em ter introduzido o pénis no ânus da menor, tapando-lhe a boca para não gritar)” (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 22-11-2000. (RELATOR: MANUEL BRAZ) PROCESSO No 0011002). Em 2011, o mesmo tribunal absolveu um arguido com o fundamento que o crime de violação “(...) tem de ser cometido por meio de violência, ameaça grave ou acto que coloque a vítima em estado de inconsciência ou de impossibilidade de resistir; a força física destinada a vencer a resistência da vítima pressupõe que esta manifeste de forma positiva, inequívoca e relevante a sua oposição à prática do acto”, já que a “recusa meramente verbal ou a ausência de vontade, de adesão ou de consentimento da ofendida são, por si só, insuficientes para se julgar verificado o crime de Violação” (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 13-04-2011. (RELATOR: EDUARDA LOBO) PROCESSO No 476/09.OPBBGC.P1, [s.d.]). O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de abril de 2018, considerou que o arguido apesar de ter esfaqueado a namorada “não é suscetível de revelar especial censurabilidade

ou perversidade e, conseqüentemente, servir para qualificar o crime de homicídio com base numa atuação por motivo fútil, a circunstância de o arguido agir no âmbito de uma discussão travada com a vítima, motivado pelo facto de esta, para além de recusar o reatamento da relação de namoro, conforme ele vinha insistindo há cerca de quatro meses, lhe confirmar que mantinha uma outra relação afetiva, facto de que o arguido suspeitava e que afastava a concretização da sua vontade de reconciliação, tendo, pois, agido motivado por ciúme passional” (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE 9-04-2018. (RELATOR JORGE BISPO). PROCESSO No 1069/16.1JABRG.G1, [s.d.]). Estes são alguns exemplos que demonstram como os juizes não estão, muitas vezes, sensibilizados com a temática. Esperemos que a legislação europeia e os estudos realizados neste âmbito contribuam para consciencializar a sociedade de que é necessária uma mudança de comportamento.

5. A PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA: SIMILARIDADES E DIVERGÊNCIAS

Tanto no Brasil quanto em Portugal, a violência de gênero apresenta padrões culturais semelhantes, marcados por histórias coloniais, patriarcado arraigado e construções sociais que relegam a mulher a papéis secundários. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) avançou no reconhecimento da violência de gênero como fenômeno multidimensional, mas ainda enfrenta desafios de aplicação e resistência cultural, mesmo a Lei prevendo medida protetiva para as vítimas de violência doméstica e punindo com rigor as violências físicas, psicológicas, moral, sexual e patrimonial.

Ademais, certos ditados populares com aparente natureza jocosa acabam por absolver e naturalizar a violência de gênero e a violência doméstica. A violência de gênero não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade cultiva valores que incentivam a objetificação e violência contra a mulher (DIAS, 2012).

A Constituição Brasileira equipara direitos entre homens e mulheres, entretanto o patriarcado e ideologias que naturalizam a violência contra a mulher e que visam objetificar a mulher ainda é muito presente nas sociedades brasileira e portuguesa. Ressalta-se aqui que a desigualdade sociocultural é uma das formas mais presentes de discriminação, no trabalho, nas escolas, nas redes sociais e ao longo da história que demonstra que as mulheres foram invisibilizadas, principalmente nas áreas do conhecimento.

Em Portugal, a Lei n.º 112/2009 cria o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, mas também enfrenta entraves na efetividade, especialmente em relação à naturalização da violência simbólica contra a mulher (SANTOS, 2016).

O ponto comum entre ambos os países é a persistência de uma estrutura discursiva que, mesmo diante de avanços legais, persiste tratando a mulher como objeto de proteção e não como sujeito pleno de direitos. A objetificação simbólica, que pode ser reforçada por modelos lógicos como o "o(x)", contribui para a manutenção de padrões que invisibilizam a autonomia feminina.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fórmula-objeto de Günther Düring é uma ferramenta poderosa no campo da lógica e da ontologia, mas carrega riscos quando transposta para as relações sociais e humanas sem uma reflexão ética. Quando aplicada de forma indiscriminada, pode reforçar a coisificação da mulher e contribuir para a perpetuação da violência de gênero, especialmente em contextos onde as estruturas culturais já são propensas a desumanização.

O estudo comparativo entre Brasil e Portugal revela que, apesar dos avanços legislativos, ambos os países ainda enfrentam o desafio de transformar a mulher de objeto jurídico e simbólico em sujeito pleno de sua própria história. A superação da violência de gênero exige, portanto, não apenas reformas legais, mas uma revisão profunda das estruturas de pensamento que sustentam a coisificação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACAYABA, Cíntia. 21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, diz pesquisa. **G1**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>.

Acesso em: 21 maio. 2025.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2014. (Relator: Desembargador Fernando Chaves). Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3ef16820a8a77b9b80257d620036510e?OpenDocument>. Acesso em: 21 maio. 2025.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9-04-2018. (Relator Jorge Bispo). Processo n.º 1069/16.1JABRG.G1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/09832359cde94bae8025827400377a43?OpenDocument>. Acesso em: 21 maio. 2025.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-04-2011. (Relator: Eduarda Lobo) Processo nº 476/09.0PBBGC.P1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/1c550c3ad22da86d80257886004fd6b4?OpenDocument>. Acesso em: 21 maio. 2025.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-11-2000. (Relator: Manuel Braz) Processo nº 0011002. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eed6e5185130439980256a09003cab51?OpenDocument>. Acesso em: 21 maio. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contr-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 21 maio. 2025.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Estatísticas APAV: Totais Nacionais 2024.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://apav.pt/wp-content/uploads/2025/02/Estatisticas2024-1.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2016/c 202/02). 2016. Acesso em: 8 maio. 2025.

CARVALHO, Joana Mourão. Violência sexual online alicia cada vez mais jovens portugueses. Tema já chegou a Bruxelas. **Euronews**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2025/04/09/violencia-sexual-online-alicia-cada-vez-mais-jovens-portugueses-tema-ja-chegou-a-bruxelas>. Acesso em: 8 maio. 2025.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. Igualdade de Género em Portugal indicadores chave 2024. [S. l.], 2024. ISBN: 978-972-597-448-3. Acesso em: 19 maio. 2025.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO. **Igualdade de Género em Portugal: Boletim Estatístico 2024**. [s.l.: s.n.]. 71–80 p. ISBN: 9789725974476. Acesso em: 19 maio. 2025.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO. **Dados oficiais relativos à violência doméstica em Portugal | 4º trimestre de 2024**. 2025a. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2025/02/dados-oficiais-relativos-a-violencia-domestica-em-portugal-4o-trimestre-de-2024/>. Acesso em: 19 maio. 2025.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO. **EIGE apresenta o panorama da violência contra as mulheres na Europa**. 2025b. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2025/02/eige-apresenta-o-panorama-da-violencia-contra-as-mulheres-na-europa/>. Acesso em: 19 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 21 maio. 2025.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA de 11 de maio de 2011. JO L 143I (2-6-2023): 7–32. . Acesso em: 19 maio. 2025.

COUTO, Camille. Brasil tem dez mulheres assassinadas por dia, segundo Atlas da Violência. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-dez-mulheres-assassinadas-por-dia-segundo-atlas-da-violencia/>. Acesso em: 21 maio. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. Mais de 250 mil casos de violência doméstica são registrados no Brasil em 2023. **Defensoria Pública do Espírito Santo**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/>. Acesso em: 21 maio. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DÜRING, Günther. Beiträge zur Gegenstandstheorie. Graz: Akademische Druck, 1968.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS; EUROSTAT; EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. **EU gender-based violence survey - Key results. Experiences of women in the EU-27**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2024.

EUROSTAT. **Estatísticas sobre a violência baseada no gênero**. 2024. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Gender-based_violence_statistics&action=statexp-seat&lang=pt. Acesso em: 8 maio. 2025.

FORNER, Oscar Milton Cowley; GALLEGO, Almudena Muñoz. O discurso de ódio contra jornalistas mulheres no governo de Jair Bolsonaro. *Em: Temática*. ANO XVIII. ed., [s.l.] : Universidade Federal da Paraíba, 2022. v. 12. p. 126–141. ISSN: 1807-8931. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/64819/36361>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FRANCO, Hugo; COELHO, Pedro Miguel; GUSTAVO, Rui. Loures: vídeo da violação teve 32 mil visualizações, jovens são suspeitos de 51 crimes. **Expresso**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2025-04-03-loures-video-da-violacao-teve-32-mil-visualizacoes-jovens-sao-suspeitos-de-51-crimes-2ad2db05>. Acesso em: 8 maio. 2025.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Petrópolis: Vozes, 1927.

JORNAL DE NOTÍCIAS. Militar do Exército filma-se a violar mulher e envia vídeo a colegas. **Jornal de Notícias**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.jn.pt/1844844031/militar-do-exercito-filma-se-a-violar-mulher-e-envia-video-a-colegas/amp/>. Acesso em: 8 maio. 2025.

LEI n.º 61/91 de 13 de Agosto. Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto. Lei de Proteção às Mulheres vítimas de Violência. Diário da República n.º 185/1991, Série I-A (13-8-1991): 4100 - 4102. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-676036>. Acesso em: 21 maio. 2025.

LEI n.º 112/2009. Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. Diário da República n.º 180/2009, Série I (16-9-2009). Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221>. Acesso em: 21 maio. 2025.

LOPES, Sara. O canal português no Telegram onde 70 mil homens partilham revenge porn todos os dias – NiT. **Nit**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.nit.pt/fora-de-casa/na-cidade/o-canal-portugues-no-telegram-onde-70-mil-homens-partilham-revenge-porn-todos-os-dias>. Acesso em: 8 maio. 2025.

MEINONG, Alexius. "Über Gegenstandstheorie". In: Meinong, Alexius (Org.). Gesamtausgabe. Graz: Akademische Druck, 1904.

MONTORO, Ana Carolina. Violência doméstica contra a mulher cresce 9,8% no Brasil, aponta Anuário de Segurança Pública. **Exame**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/%E2%81%A0violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-98-no-brasil-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 maio. 2025.

OBSERVADOR. Jamie Foxx, Nuno Lopes e Axl Rose. A lista de celebridades acusadas de crimes sexuais por lei do estado de Nova Iorque não pára de aumentar

– Observador. **Observador**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://observador.pt/2023/11/24/jamie-foxx-nuno-lobes-e-axl-rose-a-lista-de-celebridades-acusadas-de-crimes-sexuais-por-lei-do-estado-de-nova-iorque-nao-para-de-aumentar/>. Acesso em: 8 maio. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Violência de género: definição, factos e ações da UE para a parar**. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20210923STO13419/violencia-de-genero-definicao-factos-e-acoes-da-ue-para-a-parar>. Acesso em: 8 maio. 2025.

SABÓIA, Gabriel. Relembre declarações com ofensas às mulheres feitas pelo presidente e a família Bolsonaro. **Jornal O Globo**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/relembre-declaracoes-com-ofensas-as-mulheres-feitas-pelo-presidente-a-familia-bolsonaro-25423642>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "A Violência Doméstica em Portugal: Diagnóstico e Perspectivas". Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2016.